



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13631.000084/2007-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.269 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de setembro de 2013
Assunto Realização de Diligência
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento na realização de diligência. Vencida a Conselheira Relatora Carmen Ferreira Saraiva que negava provimento ao recurso voluntário. Designada a Conselheira Ana de Barros Fernandes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente acima identificada foram lavradas as seguintes Notificações de Lançamento a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1- Notificações de lançamento por atraso na entrega de DCTF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 22/09/2

013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 20/09/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 22/09/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

Período (A)	Prazo Final de Entrega (B)	Data da Entrega (C)	Número de Meses em Atraso (D)	Valor R\$ (E)	Fl. (F)
1º Trimestre de 2004	14.05.2004	19.07.2005	15	1.066,63	05
2º Trimestre de 2004	13.08.2004	19.07.2005	12	1.499,01	05
3º Trimestre de 2004	12.11.2004	19.07.2005	09	1.329,21	05
4º Trimestre de 2004	18.02.2005	19.07.2005	06	650,59	05

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 113 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fl. 04, com as alegações a seguir transcritas suscitando que [...] tendo recebido em 03/01/2007 o Auto de Infração [...] nº do rastreamento 65565349-3, cobrando multa por atraso de entrega da DCTF dos 4 trimestres de 2004, vem em tempo hábil, expor o seguinte:

- Que pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 536.188 de 02/08/2004, Evento 311 a contribuinte ficou excluída do Simples (anexo 1).

- Que diante da exclusão apresentou declaração pela tributação pelo "Lucro presumido" no ano base de 2004 (anexo 2);

- Que como Vv. Ss. pode constatar a data da entrega das DCTF'S (19.07.2005) é idênticas a data de entrega da Declaração de Imposto de Renda (19.07.2005) (Anexo 3);

- Que para elucidação da defesa anexa expediente junto a Receita federal atinente ao fato (anexo 4).

"Ipso Factum" a contribuinte não tinha como apresentar as DCTF'S. Visto que comportava como optante pelo Simples no tempo e espaço.

Destarte, vem requerer a Vv. Ss. a luz do vosso entendimento o cancelamento total do referido débito Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-25.710, de 20.08.2009, fls. 52-53: Impugnação Improcedente:

Restou ementado

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da DCTF, em face de exclusão do Simples, cabível a aplicação da multa por atraso quando a apresentação da declaração se deu após o prazo regulamentar.

Notificada em 01.10.2009, fl. 57, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.10.2009, fls. 58-596, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos

apresentados na impugnação, acrescentando que cumpriu as obrigações acessórias dentro do prazo legal e diz que o lançamento deve ser anulado.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO VENCEDOR

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Redatora designada

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Ao analisar os autos impõem-se decidir sobre matéria prejudicial.

O Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), não tratou da conexão ou da continência processual, pelo que o Código de Processo Civil deve ser invocado de forma subsidiária.

Assim dispõem os artigos que disciplinam a matéria:

Código de Processo Civil – CPC

Art.102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art.103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art.104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art.105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente

[...]

Art.108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.

Os presentes autos versam sobre a exigência de penalidade pelo atraso/falta de entrega de DCTF. No caso, o fato jurídico que ensejou a exigência da penalidade foi a exclusão sua do Simples Federal. É flagrante a decorrência existente deste processo àquele. A multa ora exigida somente existe em razão da exclusão da recorrente do regime do Simples, matéria ainda sob discussão no âmbito administrativo, como salientado pela Conselheira – Relatora no voto vencido. Trata-se, pois, de continência (art. 104 do CPC). A continência se estabelece quando é necessária a reunião de processos para não haver decisões isoladas e conflitantes. Este processo deve ser julgado em concomitância àquele, ou pelo menos pela mesma turma julgadora administrativa, visto que as discussões secundárias devem seguir à principal (*mutatis mutante* – art. 108 do CPC).

Oportuno deixar claro à recorrente que as autuações para exigência das referidas penalidades não são dependentes do resultado final do processo de exclusão do Simples, por conta dos atributos, peculiares, do ato administrativo, no caso ADE de exclusão, que permitem a sua imediata vigência e efeitos: presunção de legitimidade, auto-executoriedade e imperatividade. Se assim não fosse, em muitos casos, a ação do Estado-fiscalização seria alcançada pela decadência.

Embora as autuações para serem realizadas não estejam vinculadas à decisão transitada em julgado, ainda que administrativamente, o deslinde deste litígio depende necessariamente da decisão final sobre a recorrente ser ou não excluída do Simples.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Portaria nº 666/08 orientando no sentido da reunião dos processos:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

[...]

f) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); (Incluída pela Portaria RFB nº 2.324, de 3 de dezembro de 2010) (Vide art. 2º da P RFB nº 2.324/2010)

[...]

III - as exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Simples que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, a exclusão do Simples e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;

[...]

(grifos não pertencem ao original)

Indiscutível o cabimento da Portaria e a juntada dos processos no caso de exclusão do Simples e demais processos que vinculem créditos tributários – ainda que oriundos de exigência de penalidade.

Em consulta ao sistema e-processo, a Conselheira- Relatora verificou que:

“[...]

Houve exclusão de ofício do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) pelo Ato Declaratório Normativo Derat/RJO nº 536.188, de 02.08.2004 a partir de 01.01.2002 ao fundamento de que o sócio participa com mais 10% do capital de outra empresa e a receita bruta global ultrapassa o limite legal no ano-calendário de 2000 (inciso IX do art. 9º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996). O procedimento está formalizado no processo nº 15374.001899/2004-49, que se encontra em fase litigiosa¹, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de 1972, fls. 43, 50-51 e 60. Ademais, os

¹ Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=15374001899200449&DDMovimentoQ=11012010&SQOrdemQ=0> Acesso 02 set. 2013. 200-2 de 24/08/2001

referidos autos se encontram na atividade “distribui-sortear” na equipe Secoj/Secex/CARF/MF (...)

(trecho retirado do voto vencido)

Dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

[...]

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

(grifos não pertencem ao original)

Destarte, pelo exposto, voto na conversão do julgamento na realização de diligência para que os autos retornem à autoridade preparadora da unidade de jurisdição da recorrente para que seja anexado ao processo acima referenciado pertinente à exclusão da recorrente do Simples.

Após a anexação solicitada, os autos deverão retornar para o julgamento para esta Conselheira Redatora designada.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes